



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02457/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Dep. Arthur Cunha Lima (ex-Presidente)
Interessado: Sr. Robson Dutra da Silva
Entidade: Assembléia Legislativa da Paraíba
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de Cumprimento de Resolução. Cumprimento da decisão. Concessão de registro. Arquivamento

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1971/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC-83/2008**, de 29 de abril de 2008, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da Assembléia Legislativa ao Deputado Robson Dutra da Silva, com fundamento no art. 270, § único da Constituição Federal e nos arts. 11, 12 e 27 da Lei nº 5.238/90, com a redação dada pela Lei nº 5.174/93, *ACORDAM* os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, completado o quorum pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o cumprimento da Resolução RC1-TC- 0083/2008;
- 2) **julgar regular** o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria para as providências de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02457/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Dep. Arthur Cunha Lima (ex-Presidente)
Interessado: Sr. Robson Dutra da Silva
Entidade: Assembléia Legislativa da Paraíba
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC-0083/2008**, de 29 de abril de 2008, emitida quando do exame da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da Assembléia Legislativa ao Deputado Robson Dutra da Silva.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, mediante a citada Resolução (fls. 111/112): I) revogou a Resolução RC2-TC-226/06; e II) assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Assembléia Legislativa da PB para que restaurasse a legalidade quanto à retificação dos cálculos proventuais do aposentando, conforme apontado pela Auditoria às fls. 108/109, para que fossem fixados no percentual de 7/24 avos da remuneração de Deputado Estadual, sob pena de denegação do registro do ato e de responsabilização civil e pecuniária, em caso de descumprimento da decisão no prazo concedido.

A referida decisão foi devidamente publicada no DOE (09/05/2008) e o responsável notificado da Resolução (fl. 114). Em resposta, o Deputado Arthur Cunha Lima apresentou documentos às fls. 115/116. Posteriormente, em despacho de fl. 117-verso, o relator solicitou à DIAPG verificar se os proventos que estão sendo pagos ao aposentando corresponde efetivamente a 7/24 da remuneração atribuída a Deputado Estadual, bem como informar qual o órgão governamental que tem competência legal para proceder ao ajustamento do valor dos proventos, caso a distorção permaneça.

Em relatório de análise de cumprimento de resolução, a Auditoria constatou que até o presente momento, o valor do benefício permanece inalterado, continuando no patamar de 50% do subsídio mensal do deputado estadual, quando deveria estar calculada na fração de 7/24 (sete, vinte e quatro avos). Quanto à reformulação dos proventos, o órgão de instrução afirmou que compete à Secretaria da Administração proceder à correção, pois as aposentadorias de ex-parlamentares concedidas com base na Lei nº 5.238/90 são custeadas com recursos do Tesouro do Estado.

Instada a se manifestar, a Corregedoria desta Corte, em cota de fl. 122, opinou pela assinatura de novo prazo ao atual Secretário Estadual da Administração para proceder à reformulação do benefício, reduzindo o valor da aposentadoria ao patamar de 7/24 do subsídio atual dos deputados estaduais, sob pena de multa.

Ato contínuo, o Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ex-Secretário Estadual da Administração, apresentou resposta às fls. 125/128. Após análise da documentação (fl. 131), a Auditoria entendeu que a reformulação dos proventos foi atendida.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02457/04

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba assim decidam:

- 1) **declarem** o cumprimento integral da **Resolução RC1-TC- 0083/2008**;
- 2) **julguem regular** o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria para as providências de praxe e posterior arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator